

9. Neste interím, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, correspondendo ao valor global do Contrato.

10. Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 98), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a validade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 844/verso, V volume).

À consideração superior.

  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 17 de maio de 2019.

↓ APROVO.  
2) À PROAD.

Francisco Vieira Lima  
Procurador Geral da  
Procuradoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011436201459 e da chave de acesso 65638cab

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE nº 0298788 OAB/ES 4.619

170519

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 20/05/2019

  
Ethel Leonor Nolas Maciel  
Vice-reitora no exercício  
de Reitoria/UFES



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 241/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.011436/2014-59

INTERESSADO: SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO CE-UFES

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DE VALOR. LEI 8.666/93.

*Senhor Procurador Chefe,*

1. Trata-se de análise da minuta do *QUINTO* Termo Aditivo (fls. 844 verso - *V volume*), referente ao Contrato nº 94/2014 (fls. 94/99 - *I Volume*), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 94/99) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao "*Projeto de gestão dos recursos financeiros enviados pelo Ministério da Educação (MEC) para custear a execução do curso de licenciatura em Educação do Campo*".
3. Verifica-se às fls. 826/827 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, informam que "*a reorçamentação de receitas e despesas da planilha do curso de Licenciatura em Educação do Campo justifica-se pela necessidade de realocação dos recursos já recebidos em função de que as despesas de algumas rubricas são maiores do que outras*".
4. Compulsando os autos verifico ainda ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (fls. 832) do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), passando o valor global do contrato para R\$ **1.805.958,43** (um milhão, oitocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada..
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com*